

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
R.P. 78/2016 STJSR-CC	12 de setembro de 2016	Madalena Teixeira

DESCRITORES

hipoteca judicial; inventário; reclamação de bens.

SUMÁRIO

inventário judicial - decisão da reclamação contra a relação de bens - título para o registo de hipoteca judicial

TEXTO INTEGRAL

1. António M..., advogado, vem, em representação de Armando A.... e Lurdes F....., interpor recurso hierárquico¹ da decisão de recusa do registo de hipoteca judicial pedido sobre uma fração autónoma (descrita sob o n.º 550/19950109-A, G..., B.....) e 5 prédios (descritos sob os n.ºs 1886, 1887, 1888, 166 e 845, M..., M.....), que se encontram inscritos a favor de Francisco J... e mulher, Laura A..... 1.1. O pedido de registo, apresentado sob a ap. 1..., de 2016/05/03, foi inicialmente instruído com a notificação da decisão judicial proferida no incidente de reclamação contra a relação de bens apresentada em processo de inventário, juntando-se, posteriormente, a certidão da mesma decisão, ainda não transitada em julgado, e requerendo-se que se desse “cumprimento ao disposto no art. 825.º do C.P.C.”, dado estarem em causa bens

comuns do casal.

1No

caso em apreço, só na fase de recurso se ficou a conhecer a identidade dos representados do Sr. advogado que formulou o pedido e

que agora também assina o requerimento de recurso, posto que da assinatura suplementar (aposta na requisição de registo, a seguir à assinatura do apresentante) nada se retira quanto àquela identidade. Embora sem consequências para o desfecho deste processo, verificamos, mais uma vez, a falta de cumprimento adequado do disposto no art. 3.º/2 da Portaria n.º 621/2008, de 18 de julho, na versão introduzida pela Portaria n.º 283/2013, de 30 de agosto, que manda indicar no pedido de registo o nome da pessoa representada por advogado, solicitador ou notário que intervenha na qualidade de apresentante e

no uso de poderes presumidos (art. 39.º/2/b) do CRP), bem como a omissão do serviço de registo tendente à superação de tal deficiência, nos termos do art. 73.º do CRP. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/9

1.2. A decisão tomada no âmbito do processo de inventário judicial², na parte em que releva para o processo de registo, teve por objeto a reclamação contra a relação de bens deduzida por Laura ... A..... e contém, na sua parte dispositiva, a resolução de improcedência do pedido de exclusão de determinadas verbas (quantias em dinheiro) relacionadas pelo cabeça de casal; a determinação da correção do valor de uma das verbas e da descrição das demais, no sentido de passar a constar que os valores correspondentes se encontram em poder da reclamante; a determinação da abertura de uma rubrica relativa a “direitos de crédito”, para inclusão das ditas verbas; e a ordem de restituição, através de depósito à ordem do tribunal, das quantias correspondentes às verbas 5 e 6. 2. De acordo com o despacho de qualificação, o registo de hipoteca judicial foi recusado por manifesta falta de título (art. 69.º/1/b) do CRP), dado que a decisão judicial apresentada não contém uma “condenação do devedor à realização de uma prestação em dinheiro”, como se prevê no art. 710.º do Código Civil (CC), mas apenas uma ordem de restituição de uma determinada quantia em dinheiro pertencente à herança; ordem essa que tem por sujeito passivo único o cônjuge mulher e que, mesmo que pudesse ser interpretada como “condenação à realização de uma prestação em dinheiro”, não permitiria, ainda assim, a oneração dos bens em causa, por se tratar de bens comuns do casal. 2.1. Como deficiência do pedido de registo, a constituir motivo de dúvidas e a assumir eficácia em caso de insubsistência das causas de recusa atrás assinaladas, é ainda indicada, no despacho de qualificação, a falta de harmonização entre a descrição e a matriz quanto à área do prédio n.º 166, para além dos limites indicados no art. 28.º-A do Código do Registo Predial (CRP). 3. No requerimento de recurso, pede-se a requalificação do registo para provisório por natureza (por falta do trânsito em julgado da decisão judicial) e a atualização oficiosa da descrição n.º 166, aduzindo-se, em síntese, 1) que a decisão que ordena a restituição das importâncias em dinheiro nela indicadas constitui uma sentença de condenação em sentido amplo e, portanto, cabe na previsão do art. 710.º do Código Civil, podendo servir de base ao registo da hipoteca judicial;

2)

que, de acordo com o disposto no art. 1696.º/1 do Código Civil, não havendo bens próprios do devedor, respondem, subsidiariamente, os bens comuns do casal, pelo que, devendo dar-se à hipoteca judicial, que é uma antecipação da penhora, o mesmo tratamento desta, caberia ao serviço de registo citar o cônjuge da devedora para requerer a separação das meações, nos termos previstos no art. 740.º

do Código de Processo Civil (CPC); 3) e que a divergência quanto à área do prédio n.º 166 deve ser suprida com base no disposto no art. 90.º/1/a) do CRP, dado que o documento matricial prova que a área correta é a que consta da matriz.

2

Por se tratar de processo de inventário a correr termos no tribunal, o regime legal e os preceitos

correspondentes pertencem ao Código

de Processo Civil revogado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho, na redação anterior à Lei n.º 29/2009, de 29 de junho. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/9

4. A recusa foi sustentada, no despacho a que se refere o art. 142.º-A/1 do CRP, confrontando-se os argumentos expendidos pelo recorrente com os fundamentos da recusa em termos que aqui damos por inteiramente reproduzidos³. Questão processual 1. Considerando que o recorrente fez acompanhar o requerimento de recurso de um conjunto de documentos destinados a corroborar as suas alegações, repete-se aqui o entendimento vertido, entre outros, no processo R.P. 62/2014 STJ-CC, no sentido de que “o reexame que em sede de recurso hierárquico cabe fazer, seja pelo próprio recorrido, seja sucessivamente pela entidade ad quem, há de necessariamente conter-se, no que ao acervo documental para tanto atendível respeita, dentro do exato âmbito fixado na fase pré-impugnatória”. 1.1. O mesmo é dizer que “o recurso merecerá provimento, apenas e só, se puder merecê-lo à vista dos documentos reunidos no âmbito do processo de registo”, ou seja, daqueles que foram anotados no diário (art. 61.º/1/e) do CRP) ou se encontravam na esfera de disponibilidade do serviço de registo (arts. 31.º e 73.º/1 do CRP) e serviram de base ao juízo de qualificação (art. 68.º do Código do Registo Predial), mostrando-se impertinente a junção de novos documentos no âmbito do processo de recurso hierárquico. 1.2. Em conformidade, propomos o desentranhamento e a restituição dos ditos documentos ao interessado (arts. 652.º/1/ e) e 443.º/1 do CPC ex vi do art. 156.º do CRP). Apreciação Da suficiência da decisão judicial como título para o registo da hipoteca judicial 1. Passando à análise das questões de fundo, a primeira questão que se coloca é a de saber se a decisão judicial apresentada consubstancia ou não título bastante para o registo da hipoteca judicial e, portanto, se da sua parte dispositiva, interpretada à luz da respetiva fundamentação de facto e de direito, se retira a “condenação ao pagamento de uma determinada quantia em dinheiro” pretendida pelo recorrente. 1.1. Segundo o art. 710.º/1 do CC, a sentença que condenar o devedor à realização de uma prestação em dinheiro ou outra coisa fungível é título bastante para o registo de hipoteca sobre quaisquer bens do obrigado,

mesmo que não haja transitado em julgado. 1.1.1. É, pois, atribuído à sentença de condenação em qualquer prestação em dinheiro ou outra coisa fungível um efeito secundário, que consiste em servir de título hipotecário para segurança do crédito do autor, admitindose, do mesmo passo, que o acesso ao registo se faça provisoriamente (artigo 92.º/1/l do CRP), com base em

3

Independentemente da sorte do recurso e do mérito da decisão impugnada, não podemos deixar de salientar, desde já, a qualidade dos

despachos produzidos pela Sra. Adjunta do conservador (em substituição legal), quer na fase da qualificação, quer no âmbito do recurso, evidenciando, de um modo particularmente claro e incisivo, a fundamentação factual, lógica e jurídica da decisão e o labor analítico que a determinou. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

sentença pendente de recurso, conferindo-se ao credor uma reserva de lugar (artigo 6.º/3 do CRP) suscetível de consolidar-se, mediante conversão, após o trânsito em julgado daquela sentença, ou seja, a partir do momento em que a mesma se torne imodificável e adquira força executiva definitiva (artigo 704.º do CPC). 1.2. Dizendo-se condenatória toda a sentença que, reconhecendo a violação de um dever jurídico, cuja existência se declara, determina o seu cumprimento, caberão neste conceito as sentenças *stricto sensu* e os acórdãos, isto é, os atos judiciais de decisão das causas principais ou dos incidentes que apresentem a configuração de uma causa⁴, mas também quaisquer despachos ou atos judiciais, desde que condenem no cumprimento duma obrigação. 1.3. Tendo em conta o sentido amplo de sentença que se retira do art. 710.º/1 do CC5, não releva, para efeitos do registo da hipoteca judicial, o aspeto ou a estrutura formal do ato judicial ou o domínio processual correspondente, mas o seu conteúdo, vale dizer, a injunção que nele se inscreve relativamente ao cumprimento de uma obrigação apreciável em dinheiro. 1.4. Donde, título para o registo da hipoteca judicial só pode ser, assim, a decisão que contenha uma condenação do devedor no cumprimento de uma obrigação pecuniária, e não a que se confine ao reconhecimento ou ao acertamento judicial do direito do credor⁶, ou a que se consubstancie em mera ordem de depósito, à ordem do tribunal, de certas quantias, relacionadas no inventário como bens da herança e indevidamente levantadas por uma das herdeiras, como se passa no caso em apreço. 1.5. Não obstante se ter dedicado boa parte da fundamentação da decisão judicial apresentada à apreciação da matéria de facto e de direito relacionada com a causa de pedir (titularidade das verbas a favor da reclamante, por doação da inventariada), importará ter presente que o efeito processual requerido não foi a condenação ao cumprimento de uma prestação em dinheiro, mas a exclusão de determinados bens (quantias em dinheiro) da relação apresentada pelo cabeça de casal, por não fazerem parte do acervo a dividir (art. 1348.º/1 do CPC), e que o liquet, resolvido de modo desfavorável à reclamante, consistiu, essencialmente, na decisão de manter a descrição de tais bens⁷. 1.6. É certo que o cabeça de casal, notificado, ao que se supõe, para dizer o que se lhe oferecesse sobre a matéria da reclamação (art. 1349.º/1 do CPC), veio, como é relatado na dita decisão judicial, pedir a condenação da reclamante na entrega, ao cabeça de casal, de uma determinada quantia em dinheiro, acrescida de juros legais, porém, as determinações relativas à descrição das verbas; à abertura da rubrica “Créditos”; e à 4

Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., rev. e at., Coimbra Editora, Coimbra, 1985, pp.

80/81 e 663. 5

Cfr. Maria Isabel Campos, *Da Hipoteca – caracterização, constituição e efeitos*, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 149/150.

6

Segundo Antunes Varela et. al., *Manual...*, cit., p. 17, n.1, à mesma relação (substantiva) de crédito podem corresponder, consoante o

efeito processual pretendido, uma ação de condenação, uma ação de simples apreciação ou uma ação constitutiva. 7

Sobre o sentido e alcance da decisão tomada no âmbito deste incidente, vd. Lopes Cardoso, Partilhas Judiciais, vol. I, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 1990, pp. 557/558, em especial n. 1619. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/9

restituição das importâncias em dinheiro a corrigir nas verbas 5 e 6 da relação de bens, que constam da parte dispositiva da decisão judicial, não aparecem como uma resposta ao pedido formulado pelo cabeça de casal, mas como consequências da decisão de não excluir, ou de manter, as verbas objeto de reclamação. 1.7. A nosso ver, no segmento da decisão judicial que determina a restituição das verbas 5 e 6, não se está, pois, a resolver um litígio acerca de uma obrigação de pagamento de uma dívida ativa da herança, mas a impor uma consignação em depósito, à ordem do tribunal, das quantias que, indevidamente, se encontram depositadas em conta bancária da reclamante (cfr. p. 72 da decisão judicial) e, portanto, a conter, nos limites do processo de inventário em curso, a eficácia da ordem dirigida à reclamante. A ordem de relacionação das mesmas verbas como direitos de crédito, sugere, aliás, que é com esta natureza, e não como dinheiro, que os bens em causa deverão ser considerados para efeitos de partilha. 1.8. Afigura-se, por isso, que a resposta injuntiva dada pelo tribunal só poderá ser lida em articulação com o objeto da reclamação (a pretensão da reclamante no sentido de serem excluídas da relação de bens certas verbas), assentando-se em que as verbas em causa pertencem à herança indivisa e devem, por isso, permanecer descritas na relação de bens (mas agora como créditos da herança), e que a ordem de restituição das quantias correspondentes às verbas 5 e 6, não consubstancia uma condenação ao pagamento de uma quantia em dinheiro, que permita produzir o efeito secundário a que se refere o art. 710.º/1 do CC, mas uma imposição judicial de efeitos dirigidos às finalidades do processo de inventário. 1.9. Daí a pertinência da recusa do registo, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 68.º e 69.º/1/b) do CRP, em virtude de ser manifesto que o facto (constituição de hipoteca judicial) não está titulado nos documentos apresentados. Da hipoteca judicial sobre bens comuns do casal 2. Ainda que a decisão judicial apresentada pudesse ser tomada como condenação à realização de uma prestação em dinheiro, e, portanto, como título hipotecário, sobraria sempre o problema de os bens indicados no pedido se presumirem comuns do casal, em face do regime de bens e da causa aquisitiva mencionados nas inscrições em vigor. 2.1. Como resulta do disposto no art. 710.º/1 do CC, a hipoteca só poderá ser registada sobre os bens do

devedor ou do judicialmente obrigado ao pagamento e, portanto, só poderá incidir sobre bens capazes de hipoteca que devam responder pela dívida em causa. Quer isto dizer que a sentença só é título para registo de

8

Não tendo o incidente de reclamação contra a relação de bens por objeto o reconhecimento da existência de uma dívida ativa da

herança, nem a condenação ao seu pagamento, também não vemos que tenha sido intenção do tribunal alargar o âmbito material do referido incidente processual e os limites definidos pela pretensão da autora,

ou substituir-se na cobrança das dívidas ativas da herança que, em princípio, há de ser feita pelos herdeiros em cujos quinhões os correspondentes créditos venham a caber (cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. VI, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 149). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

5/9

hipoteca judicial sobre bens que integrem o património daquele que foi condenado ao pagamento e que respondam pela dívida, como responderiam sem a preferência resultante da garantia real (artigo 817.º do CC). 2.2. Obviamente, o património coletivo do casal é formado por bens que também pertencem ao devedor, porém, precisamente por estar em causa uma massa patrimonial determinada por uma causa ou um escopo (a comunhão conjugal) que pertence em bloco a ambos os cônjuges, os credores pessoais dos titulares deste património não se podem fazer pagar por ele, e, do mesmo modo, não podem constituir hipoteca judicial sobre os bens respetivos, senão de harmonia com as regras relativas à responsabilidade dos bens comuns do casal por dívidas de um dos cônjuges⁹⁻¹⁰. 2.3. Ora, de acordo com o disposto no art. 1696.º do CC, pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges (como serão as dívidas em tabela), respondem os bens próprios do cônjuge devedor, os bens comuns equiparados a bens próprios do obrigado (n.º 2) e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns, donde, não podendo ser hipotecada a meação dos bens comuns do casal (art. 690.º do CC), é bom de ver que, salvo o disposto no art. 1696.º/2 do CC, pelas dívidas da responsabilidade da reclamante Laura A..... só se lograria registar hipoteca judicial sobre os seus bens próprios, por isso, sobre outros bens que não aqueles que figuram no pedido de registo. 2.4. Requerendo e alegando o recorrente a pertinência de se aplicar na fase do registo da hipoteca judicial o mecanismo previsto no art. 740.º do CPC, escorado no entendimento de que a hipoteca judicial tem a natureza de uma penhora antecipada, caberá salientar desde já que as semelhanças entre a hipoteca judicial e a penhora notadas por certa doutrina e jurisprudência assentam, essencialmente, na circunstância de ambas procederem de um ato unilateral do credor e de aquela, uma vez registada, traduzir igualmente uma “indisponibilidade relativa dos bens hipotecados, que impede o devedor de alienar ou onerar os bens com prejuízo da hipoteca”¹¹. 2.5. Porém, mesmo que se queira alinhar nesta equiparação e outorgar à hipoteca judicial a qualidade de penhora antecipada, avulta como diferença fundamental o facto de a penhora se inserir já num processo de realização coativa da obrigação do devedor, ou de execução do seu património, e de a hipoteca judicial se destinar precisamente a adiar essa execução. 2.6. Assim, para além de o mecanismo previsto no art. 740.º do CPC corresponder a um ato processual que não

combina nem se ajusta às fases e ao tempo do processo de registo (posto ter sido gizado para o processo judicial de execução), determinante é o facto de a sua previsão se encontrar ligada à fase do cumprimento coercivo da obrigação; de a sua aplicabilidade depender da falta de conhecimento de bens suficientes próprios do devedor (pressuposto que aqui faltaria sempre demonstrar); e de a separação de bens por ele consentida ⁹

Assim, Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 4.ª ed. rev. e at., Coimbra Editora, Coimbra, p. 733. Sobre o mesmo tema, destacamos os pareceres emitidos nos processos R.P. 117/98 DSJ-

CT, publicado no BRN 1/99, II caderno, e R.

10

P. 81/2012 SJC-CT, disponível em www.irn.mj.pt. 11

Maria Isabel Campos, Da Hipoteca..., cit., pp.152/153. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

6/9

representar uma exceção à estabilidade patrimonial da sociedade conjugal e, em vista disso, só poder operar num momento em que já está em causa a satisfação efetiva do direito do credor, e não a sua conservação ou garantia. 2.7. Tanto basta, a nosso ver, para declinar a prestabilidade deste instrumento processual na fase constitutiva da hipoteca judicial e para reconhecer, com a recorrida, a insuficiência do título apresentado para o registo desta garantia sobre bens comuns do casal (art. 69.º/1/b) do CRP). Da falta de harmonização entre a matriz e a descrição quanto à área do prédio¹² 3. Finalmente, quanto à divergência entre a matriz e a descrição n.º 166, relativa à área do prédio, para além da margem de tolerância assinalada no art. 28.º-A do CRP, começamos por notar que, quando não esteja em causa uma inexatidão da matriz, passível de ser superada por via do disposto no art. 31.º/3 do CRP, a fixação da área correta do prédio no registo só poderá ocorrer ou no âmbito do processo de retificação previsto e regulado nos arts. 120.º e seguintes do CRP ou, tratando-se de erro de medição, através do mecanismo simplificado previsto no art. 28.º-C do CRP. 3.1. A despeito da terminologia utilizada no art. 28.º-C (atualização da descrição), o que neste preceito legal se procura não é resolver um problema de desatualização quanto à área do prédio, o qual, em princípio, só ocorre na sequência de um averbamento de desanexação, mas é permitir ao proprietário inscrito fixar, pela primeira vez, a área correta do prédio, desde que a desconformidade entre a área indicada de novo e a área que consta do registo se deva exclusivamente a erro de medição e seja o proprietário inscrito, e não outrem, a assumir o motivo da divergência. 3.2. Tal como se deixou claro no processo C.P. 33/2014 STJ-CC13, trata-se, assim, de um mecanismo que culmina com um averbamento de atualização da descrição, mas que, pela especialidade do seu objeto e da sua finalidade, só poderá ser mobilizado pelo proprietário inscrito, não podendo, como tal, alicerçar-se, ainda que precariamente, em declarações de terceiro, e no regime geral dos averbamentos à descrição gizado nos arts. 38.º e 90.º do CRP. 3.3. Mas ainda que assim não fosse, e admitindo que o registo da hipoteca judicial beneficie das características que estão na base da solução contida no art. 90.º/2 do CRP, dado tratar-se de um registo sujeito a um prazo de vigência (art. 12.º/1 do CRP) que contraria o normal interesse do titular inscrito e que, por isso, não pode contar com a sua intervenção para proceder à atualização da descrição, sobriam sempre, como deficiências do 12

Atentas as alegações feitas em sede de recurso, parece útil esclarecer, desde já, que a atividade oficiosa a que se refere o art. 31.º/1

do CRP se destina à obtenção da prova da inscrição na matriz, e não ao apuramento dos termos em que operou o ingresso de cada um dos seus elementos ou do nível de intervenção do titular do rendimento na fixação de tais elementos. Continuando a vigorar o princípio da instância (art. 41.º do CRP), é, pois, ao

interessado que pertence fazer juntar ao processo de registo (e não ao de recurso) os elementos probatórios que julgue pertinentes para o esclarecimento das deficiências encontradas. 13

Disponível em www.irn.mj.pt. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa
Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

7/9

pedido de registo, a falta de esclarecimento acerca da razão da divergência entre a área que consta da matriz e a que é indicada na descrição, a declaração da área correta e a omissão dos elementos probatórios a que se refere o art. 28.º-C/2/b) do CRP14. 3.4. Cremos, por isso, que bem andou a recorrida ao colocar esta deficiência como motivo de dúvidas do registo, a produzir efeitos em caso de falência dos motivos de recusa anteriormente indicados, posto que, por um lado, nenhum esclarecimento foi prestado, no âmbito do processo de registo, acerca da divergência, entre a matriz e a descrição, quanto à área do prédio, e que, por outro, fora da hipótese de erro da matriz (e de junção da prova a que alude o art. 31.º/3 do CRP), só as declarações do proprietário inscrito a que se refere o art. 28.º-C do CRP, com a junção do acervo probatório aí previsto, ou o processo de retificação do registo, previsto e regulado nos arts. 120.º e seguintes do CRP, permitiriam a substituição deste elemento descritivo. _____ Tudo considerado, propomos a improcedência do recurso e formulamos as seguintes CONCLUSÕES I - A decisão judicial tomada no âmbito de processo de inventário que indefira a reclamação contra a descrição de determinadas quantias em dinheiro como bens pertencentes à herança indivisa e que, em consequência, determine a restituição, à ordem do tribunal, das referidas quantias, indevidamente depositadas a favor de um dos interessados no inventário, não consubstancia uma condenação ao pagamento de uma prestação em dinheiro a favor dos herdeiros que habilite ao registo de hipoteca judicial sobre os bens daquele interessado. II- Em face do disposto no artigo 1696.º do Código Civil, pelas dívidas da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges só respondem os seus bens próprios e, subsidiariamente, a meação nos bens comuns, pelo que, fora dos casos previstos no n.º 2 do referido artigo, não pode ser registada hipoteca judicial sobre bens comuns dos cônjuges com base em decisão judicial de condenação ao pagamento de uma

prestação em dinheiro por dívida da responsabilidade exclusiva de um deles. III - A atualização da descrição prevista no artigo 28.º-C do Código do Registo Predial não pode ingressar no registo através da anotação prevista no artigo 90.º/2 do mesmo Código, dado que as declarações

14

Estas deficiências só pediriam suprimento, nos termos do art. 73.º do CRP, se não houvesse, como há, outras deficiências mais graves

e insuscetíveis de ser supridas no processo de registo. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

8/9

relativas à fixação da área correta, à invocação do erro de medição e, se for o caso, à configuração geométrica do prédio só podem ser produzidas pelo proprietário inscrito.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 08 de setembro de 2016. Maria Madalena Rodrigues Teixeira, relatora, António Manuel Fernandes Lopes, Blandina Maria da Silva Soares, Luís Manuel Nunes Martins.

Este parecer foi homologado em pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 12.09.2016.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 •

Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

9/9

Fonte: <http://www.irn.mj.pt>